

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.476-C , DE 2002

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei N.º 4476-B, que “Acrescenta incisos as art. 10 e 11 da Lei n.º 9.394, de 2º de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências’.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 4.476, submetido pelo falecido deputado gaúcho Nelson Marchezan em abril de 2001, dispõe sobre a introdução de novos incisos aos artigos 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em relação a três questões básicas:

- 1) explicitar a responsabilidade dos Estados para “assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual”;
- 2) explicitar a responsabilidade dos Municípios para “assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”;
- 3) atribuir aos Estados a responsabilidade de articular-se com os municípios para o cumprimento do disposto na nova lei.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto realizou audiência pública sobre a matéria, com a participação de representantes da UNDIME (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação) e do CONSED (Conselho Nacional de Secretários de Educação), entre outros setores da sociedade.

Em outubro de 2001, o Projeto de Lei foi aprovado por esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua forma original, de acordo com o Parecer submetido pela ilustre Deputada Mariza Serrano.

Posteriormente, em fevereiro de 2002, a UNDIME e o CONSED submeteram à consideração do senhores senadores minuta de emenda substitutiva, que introduzia algumas novidades em relação à proposição original:

- 1) explicitava a participação da União mediante assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- 2) restringia a obrigatoriedade do transporte gratuito aos alunos residentes na zona rural; e
- 3) estabelecia responsabilidade de Estados e Municípios para o transporte de alunos da educação básica, de suas respectivas redes.

O Projeto de Lei foi objeto de várias emendas e teve, finalmente, um substitutivo, aprovado pela Comissão de Educação do Senado Federal, que estabelece as seguintes diretrizes:

- 1) explicita, entre as responsabilidades da União estabelecidas pelo artigo 9º da LDB, a assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios para auxiliá-los na oferta de transporte escolar;
- 2) atribui aos Estados e aos Municípios a responsabilidade de oferta gratuita de transporte escolar, conforme a necessidade, aos alunos de suas respectivas redes, residentes na zona rural;
- 3) atribui aos Estados a tarefa de definir, com seus Municípios, formas de colaboração para o cumprimento do disposto na nova Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal preserva o núcleo básico da proposta aprovada por esta Comissão, qual seja, a garantia de transporte escolar para alunos das redes estaduais e municipais de educação.

Atendendo a ponderações das duas principais entidades de dirigentes de educação pública – a UNDIME e o CONSED – o substitutivo introduz modificações em relação à proposta original. Estabelece a obrigatoriedade da oferta de transporte gratuito apenas a estudantes da educação básica, deixando explícita a exclusão dos alunos de nível superior integrantes das redes estaduais. Restringe o benefício aos alunos residentes na zona rural, em face da dificuldade financeira de oferecer transporte gratuito a todos os alunos das redes públicas. Por fim, convoca a União a cumprir seu papel supletivo e redistributivo junto aos demais entes federados.

Cabe destacar o voto em separado do senador Álvaro Dias, favorável ao projeto originário da Câmara dos Deputados, sob o argumento de que o substitutivo restringe os direitos dos estudantes carentes residentes na zona urbana.

Ainda que pertinente o argumento, devemos considerar as limitações de recursos e as alternativas que vários estados e municípios já implementam no sentido de autorizar transporte gratuito a estudantes, quando vestindo o uniforme da rede pública de ensino.

Pelo exposto, consideramos que o Projeto Substitutivo, a nós enviado pelo Senado Federal, atende e aperfeiçoa o teor daquele aprovado pelo Plenário desta Comissão, em outubro passado.

Assim, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.476-C, de 2001, na forma do Substitutivo encaminhado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado FLÁVIO ARNS
Relator